



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 4.700, DE 2019
Apensado: PL nº 4.281/2020

Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para Atenção Integral às Cardiopatias Congênitas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Autora: Deputada ALINE SLEUTJES

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.700, de 2019, propõe Diretrizes Nacionais para Atenção Integral às Cardiopatias Congênitas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, incluindo: a disponibilização dos recursos necessários para realização de diagnóstico pré-natal e neonatal; elaboração de protocolos clínicos para aumentar a eficiência dos diagnósticos; e a criação de centros de referência para encaminhamento das crianças com cardiopatias congênitas.

A justificativa do projeto se fundamenta na magnitude do problema – uma vez que é a terceira maior causa de mortes no período neonatal (óbitos até 28 dias de vida) e a necessidade de garantir a atenção integral à criança com cardiopatia congênita.

Apensado encontra-se o PL nº 4.281, de 2020, que propõe a obrigatoriedade da realização do teste do coraçãozinho para diagnóstico de cardiopatias críticas; em razão da importância do diagnóstico precoce para o tratamento dessas crianças.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As cardiopatias congênitas compreendem um grupo bastante heterogêneo de alterações estruturais do coração.

Segundo o Ministério da Saúde, a cardiopatia congênita é a malformação congênita mais comum e ocorre em 1% dos recém-nascidos vivos, sendo responsável por cerca de 10% dos óbitos infantis (óbitos até 1 ano de vida)¹.

Ela pode variar desde uma comunicação interatrial, que é relativamente frequente, geralmente assintomática e com possibilidade de fechamento espontâneo; até cardiopatias congênitas críticas, que demandam intervenção cirúrgica ou percutânea (cateterismo) ainda no primeiro ano de vida, com elevadas taxas de mortalidade mesmo com tratamento cirúrgico, como por exemplo, a síndrome de hipoplasia do coração esquerdo.

As cardiopatias congênitas críticas acontecem em cerca de 0,1% a 0,2% dos recém-nascidos vivos e 30% dessas crianças recebem alta do berçário sem diagnóstico.

Catarino e colaboradores² realizaram um estudo sobre a ocorrência de casos de cardiopatia congênita em crianças menores de um ano de vida, no estado do Rio de Janeiro, entre 2006 e 2010. Foram confrontados

1 MINISTÉRIO DA SAÚDE. Nota Técnica nº 7/2018-CGSCAM/DAPES/SAS/MS Orientações para profissionais de saúde quanto à sistematização e padronização do teste de triagem neonatal para Cardiopatia Congênita Crítica (Teste do coraçãozinho). Disponível em: <https://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/12/SEI-MS-2937931-Nota-Tecnica.pdf>.

2 CATARINO, Camilla Ferreira et al. Registros de cardiopatia congênita em crianças menores de um ano nos sistemas de informações sobre nascimento, internação e óbito do estado do Rio de Janeiro, 2006-2010. *Epidemiol. Serv. Saúde*, Brasília, v. 26, n. 3, p. 535-543, set. 2017. Disponível em: http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-96222017000300535&lng=pt&nrm=iso. acessos em 28 out. 2021. <https://doi.org/10.5123/s1679-49742017000300011>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

os dados de Declaração de Nascido Vivo (que é o documento que o hospital emite para registrar a criança, onde deveria constar o diagnóstico de cardiopatia congênita ou qualquer outra malformação detectada na maternidade); dos registros de internação hospitalar no SUS; e da *causa mortis* registrada nas Declarações de Óbito de crianças nessa faixa etária. Foram encontrados 345 Declarações de Nascido Vivo com o diagnóstico de cardiopatia congênita, mas foram internadas 1.089 crianças com cardiopatia congênita e morreram 1.121 crianças em razão de cardiopatias congênitas. Obviamente que se morreram 1.121 crianças com cardiopatias congênitas – e essa cardiopatia, como o próprio nome diz, é “congenita”, ou seja, já estava presente ao nascimento – e havia apenas 345 Declarações de Nascido Vivo com o diagnóstico, 776 casos de cardiopatia congênitas tão graves que levaram a óbito crianças ainda no primeiro ano de vida passaram despercebidas.

É preciso ressaltar ainda que além da maior mortalidade, o diagnóstico tardio está relacionado a maior número de internações, mais dias de hospitalização e maior custo por pacientes.

Portanto, há a necessidade de aperfeiçoar a atual assistência prestada às crianças com cardiopatias congênitas, de forma a reduzir a mortalidade e melhorar a eficiência do Sistema Único de Saúde.

Face ao exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 4.700, de 2019, e do projeto de lei apensado – PL nº 4.281, de 2020 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.700, DE 2019

Apensado: PL nº 4.281/2020

Dispõe sobre as diretrizes nacionais para atenção integral às cardiopatias congênitas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e torna obrigatório o “teste do coraçãozinho”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria as Diretrizes Nacionais para Atenção Integral às Cardiopatias Congênitas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

Art. 2º A assistência à criança com cardiopatia congênita será prestada de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, e compreenderá todos os meios necessários para proporcionar resolutividade em todas as etapas do diagnóstico e tratamento, devendo incluir:

- I. disponibilização dos recursos necessários para assistência às crianças portadoras de cardiopatias congênitas, desde a realização de diagnóstico precoce até a oferta de tratamento e acompanhamento;
- II. formulação de diretriz para financiamento de tais recursos, incluindo estratégias para monitorar os recursos, avaliar e controlar o serviço;
- III. criação e implantação de linha de cuidado que compreenda o diagnóstico, transporte para centro de referência, tratamento e assistência/acompanhamento.
- IV. estabelecimento de rotinas para aumentar a eficiência dos diagnósticos – no período pré-natal e neonatal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

V. criação de um cadastro/registro nacional das crianças nascidas com diagnóstico de cardiopatia congênita:

- a) do diagnóstico intra útero - nos casos de diagnóstico por ecocardiograma fetal,
- b) do diagnóstico após o nascimento, a partir da triagem por Teste de oximetria de pulso e ecocardiograma do recém nascido, ou ainda em qualquer fase da vida da criança, jovem ou adulto;

Permitindo os encaminhamentos necessários – até mesmo ainda da gestante, conforme cardiopatia, gravidade e centro de referência.

VI. criação de centros de referência para encaminhamento das crianças diagnosticadas com cardiopatias, permitindo:

- a) acesso desde a gestação do feto com cardiopatia congênita, oferecendo suporte para o parto;
- b) garantia do transporte seguro de recém-nascidos e crianças cardiopatas;
- c) Assistência cirúrgica ou hemodinâmica, conforme o tratamento adequado para o tipo de cardiopatia.

VII. Estabelecimento de uma rede de referência e contrarreferência para garantir a continuidade dos cuidados terapêuticos – até mesmo na vida adulta do cardiopata congênito;

VIII. Estabelecimento de fluxo de assistência multidisciplinar, com atenção prestada por equipes multiprofissionais que inclui, mas não se esgota, nas intervenções cirúrgicas necessárias.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2023..

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

Apresentação: 25/04/2023 11:13:04, 147 - CSAUD

PRL 2/0

PRL n.2

